



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 002/2020

PREGÃO Nº 001/2020

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Foram apresentadas impugnações ao Edital da licitação em epígrafe pelas sociedades empresárias de nome **THEMIS CONSULTORIA E TREINAMENTO** e **AMBIENTEC SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA ME**, nos termos a seguir descritos:

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

As impugnações, em síntese, podem ser divididas em duas vertentes, conforme segue:

i. O primeiro impugnante insurge quanto a realização de licitação nesse período de crise de saúde pública decorrente do COVID-19, dizendo que deveria a Administração suspender a licitação tendo em vista em dificuldades logísticas de deslocamento, bem como, os elevados riscos de contágio.

ii. Já o segundo impugnante aduz que "apresentou todos os documentos pertinentes e os devidos protocolos referentes as licenças ambientais necessárias há habilitação e participação do certame", contudo, tais órgãos emissores não o emitiram tais documentos no prazo regulamentar. Desse cenário, requer a retirada dos respectivos documentos no rol da exigência de habilitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos impugnantes.



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

Primeiro, porque em âmbito local os serviços administrativos estão com funcionamento regular, não havendo, por via de consequência, óbice a realização da sessão de licitação – a qual será realizada com as cautelas de saúde pública necessárias. Ademais, a suposta dificuldade de deslocamento do licitante seja de forma particular (veículo próprio) ou através de transporte público – *que diga-se de passagem no âmbito do Município de Caratinga o funcionamento encontra-se regular* – não pode servir de argumento válido para obstar que o Poder Público promova o necessário processo licitatório, sob pena de se inverter o princípio base da Administração, qual seja, a supremacia do interesse público sob o privado.

No mesmo sentido, também não procedem as argumentações do segundo impugnante, ao passo que busca transferir para a Administração suas dificuldades particulares em obter os documentos exigidos para a presente licitação. Também aqui o princípio da supremacia do interesse público sob o privado não pode ser afastado, ao passo que incumbe ao particular (por seus meios disponíveis no direito) obter os documentos exigidos para licitação, valendo dizer, o desprezo da referida exigência tem condão de expor a Administração a riscos indesejáveis.

DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no Edital Convocatório.

Caratinga/MG, 27 de abril de 2020.


Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro Oficial